



A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL NAS DEMANDAS JUDICIAIS DE INTERESSE PÚBLICO

CONCILIATION AND MEDIATION AS INSTRUMENTS OF SOCIAL PACIFICATION IN JUDICIAL CLAIMS OF PUBLIC INTEREST

Recebido em:	20/07/2022
Aprovado em:	30/11/2022

Rodrigo Valente Giublin Teixeira¹

Daniely Cristina da Silva Gregório²

Ernani José Pera Junior³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da utilização dos meios consensuais de solução de conflitos, mais especificamente a conciliação e a mediação, nas

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduanda em Direito e Processo Empresarial Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). E-mail: daniely.greg@gmail.com.

³ Doutorando em Direito pela Unicesumar; Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar; Professor do Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: ernanipera@hotmail.com.



demandas que envolvem a Administração Pública e o interesse público. Trata-se de um tema atual e relevante, haja vista que o excesso de ações judiciais protocoladas todos os dias perante o Poder Judiciário brasileiro faz com que esse órgão não tenha mais condições estruturais de manter a monopolização da resolução dos conflitos sociais, assim, a própria legislação tem impulsionado a implementação e aplicação dos meios consensuais de solução de controvérsias no ordenamento jurídico, inclusive no que se refere aos litígios em que for parte pessoa jurídica de direito público. O método utilizado para chegar ao resultado pretendido é o dedutivo, partindo-se da análise do comportamento da Administração Pública como litigante habitual nos Tribunais com base em pesquisas quantitativas realizadas por importantes instituições do país, além do levantamento doutrinário e científico de autores renomados acerca dos métodos consensuais de solução de conflitos, das principais questões que envolvem o interesse público e, finalmente, das vantagens advindas da composição.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública. Autocomposição. Direitos da Personalidade. Interesse público. Meios consensuais de solução de conflitos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of using consensual means of conflict resolution, more specifically conciliation and mediation, in lawsuits that involve the Public Administration and the public interest. This is a current and relevant theme, since the excess of lawsuits filed every day in the Brazilian Judiciary means that this public agency no longer has the structural conditions to maintain the monopolization of the resolution of social conflicts, thus, the legislation itself has encouraged the implementation and application of consensual means of dispute resolution in the legal system, including with regard to litigation in which the party is a legal entity of public law. The method used to reach the desired result is the deductive, starting from the analysis of the behavior of the Public Administration as a



habitual litigant in the Courts based on quantitative research carried out by important institutions in the country, besides the doctrinaire and scientific survey of renowned authors about the consensual methods of conflict resolution, the main issues that involve the public interest and, finally, the advantages arising from the composition.

KEYWORDS: Public Administration. Self-composition. Personality Rights. Public interest. Consensual means of conflict resolution.

1 INTRODUÇÃO

O modelo de estado adotado pela Constituição Federal de 1988 fez com que a Administração Pública, como representante dos interesses públicos, estivesse presente em inúmeras situações e conflitos para resguardar as garantias e os direitos previstos no texto constitucional, em especial aqueles relacionados à ordem e ao bem-estar social.

Observa-se que essa conduta demandista da Administração Pública aliada ao método adjudicatório do Poder Judiciário em resolver todos os casos que lhe eram apresentados ocasionaram não apenas a excessiva judicialização de conflitos pela sociedade, como, conseqüentemente, o abarrotamento dos Tribunais e a queda na qualidade e na eficiência de seus serviços, tornando-se imprescindível que outros meios de solução de controvérsias fossem implementados no sistema de Justiça brasileiro.

É nesse cenário que a conciliação e a mediação aparecem como instrumentos adequados – e não alternativos – para auxiliar na busca da pacificação social e, como efeito, na diminuição de processos judiciais. O que se faz necessário questionar, entretanto, é a possibilidade da sua utilização nos conflitos que envolvem a Administração e, também, o interesse público, tendo em vista que, como se verá, o seu objeto de proteção possui



características e peculiaridades específicas, motivo pelo qual merece ser cuidadosamente pesquisado.

A justificativa da presente pesquisa reside no fato de que a Administração Pública está presente na grande maioria das ações judiciais em trâmite no país, seja como parte demandante, seja como parte demandada. Essa situação, somada ao objeto de tutela desses processos, influencia diretamente na pacificação e na garantia do bem-estar social, evidenciando-se, quando – e se – possível, a importância em se aplicar os métodos consensuais de solução de conflitos nas demandas judiciais de interesse público.

Sendo assim, para chegar ao resultado pretendido será utilizado o método dedutivo, pois parte-se de conclusões gerais para então chegar às premissas particulares, analisando-se os seguintes pontos: o papel desempenhado pela Administração Pública nos Tribunais pátrios, os meios consensuais autocompositivos de solução de conflitos, o conceito e especificidades do interesse público e, por fim, as vantagens decorrentes da aplicação da solução consensual nos conflitos de interesse da Administração Pública.

Para isso, a pesquisa seguirá os seguintes protocolos: a) pesquisa de livros acerca dos meios consensuais de solução de conflitos, mais especificamente a conciliação e a mediação, buscando o estudo do tema na sua fonte primária; b) pesquisa de livros acerca da proteção dos direitos da personalidade, para investigação de conceitos e noções basilares; c) pesquisas de artigos de periódicos, sendo utilizado as bases de dados: EBSCOhost, Google acadêmico, SSRN, SciELO e portal de periódicos da CAPES. Destaca-se, ainda, que o referencial teórico da pesquisa é formado por artigos completos de revistas acadêmicas, o que visa selecionar abordagens aprofundadas e atuais sobre a temática, inclusive identificando o estado da arte sobre o estudo do tema proposto.

2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO MAIOR LITIGANTE NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS



A Constituição Federal de 1988 deu início a uma nova ordem constitucional no país ao instituir um extenso rol de direitos e deveres fundamentais em seu texto. A partir dessa mudança, com a conseqüente implementação de um Estado social de direito, o Poder Público se incumbiu então pela realização de inúmeras tarefas e obrigações, o que lhe exigiu, dentre outras circunstâncias, a intervir na ordem social brasileira.

Tem-se, assim, que um Estado intervencionista, presente em diversos setores da vida de seus cidadãos, acaba por gerar uma gigantesca demanda social por serviços que são de responsabilidade dos próprios entes estatais. Por esse motivo, os serviços acabam sendo mal prestados e culminam no aumento exponencial de demandas propostas em face do Estado, já que, diante do não cumprimento das previsões constitucionais, a parte lesada e/ou interessada poderá ingressar em juízo para pleitear a satisfação do direito violado (BRANCO, 2020, p. 73).

Essa situação faz com que a Administração Pública, ou Fazenda Pública⁴, assumam o posto de maior litigante (ou “repeat player”⁵) nos Tribunais brasileiros, uma vez que figura como polo ativo ou passivo na grande parte das ações que estão em trâmite perante o Judiciário.

De acordo com um estudo realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros⁶, dentre 11 Unidades da Federação analisadas⁷, 8 delas apresentaram que o Poder Público

⁴ Segundo Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho (2016, p. 867), “a Administração Pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda”.

⁵ O termo “repeat player”, que significa jogador repetitivo, foi formulado por Marc Galanter (1974, p. 97) ao diferenciar os potenciais usuários do sistema de justiça. Para o autor, os jogadores repetitivos, devido a diferenças em seu tamanho, estado da lei e recursos, têm mais oportunidades de utilizar os tribunais em comparação àqueles que raramente o fazem, denominados de “one-shotters”.

⁶ Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2015-O-uso-da-justica-e-do-litigio-no-Brasil.pdf>.

⁷ As Unidades da Federação pesquisadas foram: Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo.



municipal, estadual e federal concentra a maior parte das ações iniciadas em primeira instância. A referida pesquisa (2015, p. 18) constatou, por exemplo, que no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a Fazenda Pública foi parte ativa em 71% dos processos em primeiro grau, enquanto que no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul os municípios foram responsáveis por acionarem o Poder Judiciário em 67% das demandas protocoladas.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou, por meio do relatório Justiça em Números⁸, que em 2020 as execuções fiscais têm sido apontadas como a principal causa da morosidade do Poder Judiciário brasileiro. Essas ações representam aproximadamente 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes, o que se converte em uma taxa de congestionamento de 87% – a cada 100 execuções fiscais, somente 13 foram baixadas.

Cumpra observar que tais execuções chegam aos Tribunais depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário são frustradas na via administrativa, semelhante ao que ocorre com aquelas ações que têm como parte o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Isso porque, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.420/MG, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que exigir o prévio requerimento administrativo nos processos previdenciários não fere o direito de ação e de acesso à justiça, é de praxe que a autarquia indefira os requerimentos de benefícios, acarretando em uma maior judicialização dessas demandas (SOUZA, 2020, p. 199).

Outro fator preponderante para grande quantidade de litígios que envolvem a Administração Pública é o fato de a dignidade da pessoa humana ter sido adotada como fundamento da República Federativa do Brasil, pois, diante da infinidade de direitos

⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>.



relacionados a essa proteção no ordenamento jurídico pátrio, como os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, o Poder Público assume um papel de garantidor perante o seu povo, permitindo-lhes que possam acionar o Poder Judiciário em busca da efetiva tutela dessas garantias.

Segundo André Augusto Salvador Bezerra (2016, p. 234), essa “ampla gama de direitos de índole democrática consagrados com o texto constitucional fez eclodir uma distância colossal entre a realidade das normas jurídicas e a realidade da vida da população, especialmente a dos mais pobres”, o que, por consequência, faz com que esses enxerguem os mecanismos judiciais como única forma de acessar os seus direitos.

Há de se lembrar que a jurisdição não se concebe apenas como expressão do poder estatal, mas também como serviço público que deve atender aos princípios da eficiência e da economicidade (ANDRADE, 2011, p. 167), o que objetiva garantir uma maior qualidade e eficácia dos atos públicos, além, é claro, de diminuir ao máximo os gastos decorrentes dessa atuação.

É por essa razão que a Administração Pública, ao invés de fomentar a judicialização de toda e qualquer causa que envolve os seus interesses e de abarrotar cada vez mais os Tribunais brasileiros, tem o dever de se preocupar com o desenvolvimento e a utilização de outros instrumentos de solução de conflitos, uma vez que, de acordo com os dados analisados, resta-se evidente que a cultura demandista da sociedade tem se intensificado com apoio da Fazenda Pública, a qual, sem dúvidas, ocupa hoje a posição de maior litigante habitual do país.

3 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante da fundamentalidade conferida ao direito de acesso à justiça pela Constituição Federal de 1988 e da obrigação do Estado em manter a paz social, mostrou-se necessário que



os seus sistemas normativo e judicial fossem remodelados para possibilitar a resolução dos conflitos por outras maneiras que não através de uma ação judicial.

É nesse sentido que os meios autocompositivos de solução de conflitos têm sido adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos como a principal e mais eficiente saída para essa litigiosidade enraizada na sociedade, tendo em vista que, ainda estivessem à disposição da Justiça e das pessoas há mais tempo, sua propagação e utilização só foram incentivadas a partir de três marcos legislativos importantes: da Resolução n. 125 de 2010 do CNJ, da Lei de Mediação (n. 13.140 de 2015) e do Código de Processo Civil de 2015.

A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. A Lei de Mediação regulamentou e elucidou inúmeras dúvidas que pairavam acerca da sistemática e da utilização desses mecanismos dentro e fora dos Tribunais, inclusive no que se refere às situações que envolvem a Administração Pública. Já o Código de Processo Civil, por sua vez, previu expressamente o dever do Estado e dos operadores do direito em promover, sempre que possível, inclusive no curso do processo, a solução consensual dos conflitos.

Isso porque, de acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso (2019, p. 191), “ao contrário do que ainda hoje por vezes se supõe, a via judicial não é – nem convém que seja – o remédio único para todo e qualquer tipo de interesse resistido, contrariado ou insatisfeito”. Para o autor, a cena jurídica deve ser protagonizada apenas nas situações em que não se encontrar outra saída ao problema apresentado, tornando-a, portanto, uma função estatal de caráter substitutivo.

Os métodos consensuais de solução de controvérsias não devem, então, ser desenvolvidos somente com vistas a superar a crise da morosidade do Judiciário, haja vista que a sua correta aplicação tende a oportunizar que as partes deixem de lado a competição e



o antagonismo incitados pelo modelo contencioso, possibilitando-lhes que suas questões sejam resolvidas por meio de um modelo coexistencial e de colaboração (SILVA, 2013, p. 169).

Desse modo, as formas autocompositivas surgem como alternativa à judicialização dos litígios e como mecanismos suficientemente apropriados – e capazes – para resolver determinadas ocorrências, tendo em vista que buscam dirimir as controvérsias por decisão consensual dos próprios envolvidos, ou seja, não há qualquer determinação imposta por um terceiro, dado que a desavença será solucionada única e exclusivamente por vontade das partes. Nas palavras de Petronio Calmon (2019, p. 51), “a autocomposição é fruto do consenso”.

Vale destacar que esses instrumentos são capazes de gerar novas obrigações e até mesmo de encerrar definitivamente o vínculo de união entre os envolvidos, razão pela qual é indispensável que a vontade dos conflitantes seja livremente manifestada, cuidando-se para que não ajam apenas com liberdade aparente, uma vez que a espontaneidade consiste em característica essencial para validade do negócio jurídico celebrado (CALMON, 2019, p. 59).

Como principais espécies do gênero autocomposição, amplamente difundidas e operadas no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se citar a conciliação e a mediação, que, não obstante possuam inúmeras semelhanças, merecem ser analisadas em suas particularidades.

A conciliação é o método autocompositivo realizado através da facilitação de um terceiro neutro e imparcial que, dentre as suas atribuições, está autorizado a apresentar sugestões e saídas ao problema trabalhado. Esse mecanismo é uma das formas consensuais de as partes estabelecerem uma comunicação eficaz, justamente com intuito de que possam identificar propostas garantidoras de ganhos mútuos (SILVA, 2013, p. 133).



É de extrema importância que a prática conciliatória seja realizada por um profissional qualificado, capaz de aplicar os procedimentos corretos e adequados para ajudar as partes conflitantes a chegarem a um acordo, visto que, ainda que tenha permissão para propor ideias, ao conciliador não é lícito, em hipótese alguma, forçar ou pressionar uma composição.

Fernanda Tartuce (2021, p. 224) aduz que o conciliador deve agir com esmero em sua importante função, sempre na busca de viabilizar “reflexões significativas e produtivas para promover a conscientização dos envolvidos sobre os direitos e deveres recíprocos”. Conciliar exige não apenas a aproximação das partes, mas a colaboração para identificar interesses, refletir acerca de soluções criativas e, acima de tudo, estimular os indivíduos a serem flexíveis.

A mediação, por sua vez, é considerada como a atividade técnica realizada por um terceiro imparcial que também não tem poder decisório, mas, ao contrário do que ocorre na conciliação, esse facilitador não pode fazer sugestões. Por meio desse instrumento, as próprias partes tentam compreender as vivências afetivas e materiais da desavença para identificar e desenvolver, de maneira conjunta, soluções para sua controvérsia (VASCONCELOS, 2018, p. 59).

Percebe-se, assim, que o mediador atua apenas como um terceiro facilitador que conduz os conflitantes a um diálogo a fim de que eles mesmos se escutem e alcancem um resultado para o problema apresentado. Seu papel é, portanto, o de criar um canal de comunicação.

Cumpra mencionar que a mediação tem grande relevância em razão de sua função transformativa, uma vez que é indicada para as situações de relações continuadas, ligadas ao reestabelecimento de laços emocionais abalados ou rompidos, como ocorre com as desavenças familiares e os processos administrativos disciplinares. Já a conciliação é adequada e eficaz para dirimir controvérsias relacionadas a questões pontuais, ainda que



exista uma relação anterior entre as partes ou um aspecto emocional irrelevante (SILVA, 2013, p. 178-179).

O principal ponto que deve ser observado, no entanto, é a classificação conferida ao objeto tratado através desses instrumentos, tendo em vista que a disponibilidade do bem ou do direito é requisito indispensável para que o eventual acordo entabulado possa produzir seus efeitos legais, já que ninguém pode transacionar ou abrir mão de algo ou de alguma coisa que não seja sua.

Nesse sentido, embora os meios autocompositivos de solução de conflitos estejam sendo divulgados e impulsionados no ordenamento jurídico, permitindo, com isso, a pacificação social, a celeridade e efetividade na resolução dos conflitos, pouco se produziu em nível doutrinário, legislativo e jurisprudencial acerca das peculiaridades que envolvem sua aplicação nas controvérsias de interesse da Administração Pública (SOUZA, 2016, p. 207-208).

De acordo com Elon Kaleb Ribas Volpi (2011, p. 149), em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência assinalam que as demandas envolvendo interesse público, por conta da indisponibilidade e supremacia do seu objeto, não admitem a realização de conciliação ou transação, com exceção dos casos autorizados por lei.

Conforme será visto nos capítulos seguintes, o interesse público é dotado de uma proteção diferenciada e, por mais que as legislações atuais tenham legitimado o desenvolvimento desses mecanismos para solucionar seus conflitos, muito ainda se discute sobre essa possibilidade e suas implicações, haja vista que, se o interesse público for considerado indisponível, qualquer composição realizada será declarada nula de pleno direito, porém, se permitir a transação, exigida ou não a homologação judicial, o acordo terá ampla validade.

Diante dessas considerações e dos objetivos almejados com a edição de políticas públicas e normas legais, há de se questionar que, se o Estado tem como fim o próprio



homem, por que não poderia optar por formas mais simples, ágeis e eficazes de resolver os seus problemas e garantir o bem-estar social? Uma vez constatado que o Poder Público é o maior litigante habitual dos Tribunais brasileiros e que a prática dos mecanismos consensuais autocompositivos reduz a excessiva judicialização de litígios, não restam dúvidas quanto à necessidade de reformular os critérios de atuação da Fazenda Pública em juízo – ou fora dele.

4 DO INTERESSE PÚBLICO

O termo interesse público é utilizado em inúmeras e diferentes situações que envolvem os atos da Administração Pública, mas, em que pese comumente seja tratado como sinônimo de bem social ou de interesse coletivo, a sua conceituação, de forma única e definitiva, nunca foi tarefa fácil para a doutrina.

Conforme leciona Hugo Nigro Mazzilli (2015, p. 47), em um Estado Democrático de Direito, a partir do momento que o legislador edita uma lei e o administrador ou o juiz a aplica, busca-se alcançar o interesse da sociedade. Dessa maneira, considerando que “as atividades legislativas, administrativas ou jurisdicionais são exercidas sob a invocação do interesse da coletividade”, é o próprio Estado quem assume o dever de dizer, por meio de seus órgãos, no que de fato consiste esse interesse de todos.

Entretanto, como já mencionado, não se verifica na doutrina – e nem na legislação brasileira – uma definição unânime para referida expressão, tendo em vista que o interesse público aparece em textos legais nas mais diversas situações e com os mais diversos sentidos⁹, inclusive como forma de fundamentar determinadas condutas do Poder Público

⁹ De acordo com Gabardo e Rezende (2017, p. 269), a expressão “interesse público” cumpre a função de motivar e legitimar a atuação pública em diversas maneiras, por essa razão, só na Constituição Federal, por exemplo, ela aparece de forma expressa pelo menos doze vezes.



que têm a finalidade de limitar o exercício e a garantia de determinados direitos pelo particular.

É nesse sentido que, por vezes, a ação do Estado de tomar decisões em favor de uma coletividade induz a ideia de que esse interesse público seria, apenas e tão somente, aquele que se contrapõe ao interesse individual. Tal visão, além de simplista, é equivocada, porque a tutela de um interesse privado também abrange a preocupação pública, ademais, a existência de uma noção híbrida dos direitos individuais homogêneos deixa evidente que até mesmo os interesses privados possuem uma dose de carga pública (MELLO JUNIOR, 1994, p. 288).

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 60), pode-se dizer que o interesse público se constitui no interesse do todo, ou seja, do conjunto social em si, assim como também se pode dizer que ele não se confunde como resultado da soma dos interesses individuais. Discorre o referido autor que, na realidade, “o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais” manifestados e considerados por esses particulares em sua qualidade de membro da sociedade.

Diante desse entendimento e da influência do direito italiano no Direito Administrativo brasileiro, alguns autores, como o próprio Bandeira de Mello e Luís Roberto Barroso, dividem o interesse público em duas categorias, quais sejam: interesse primário e interesse secundário.

O interesse público primário pode ser entendido como aquele em que os interesses do Estado se conjugam aos interesses públicos, isso significa que a sua finalidade coincide com seus deveres e obrigações previstos em lei. De acordo com Luís Roberto Barroso (2005, p. 13), essa categoria se identifica como a própria razão de ser do Estado, cabendo-lhe, por exemplo, promover a justiça, a segurança e o bem-estar social.



O interesse público secundário, por sua vez, se relaciona aos interesses particulares do Poder Público, aspirações que ele teria enquanto qualquer pessoa física ou jurídica. Vale destacar que essa categoria deve se pautar no interesse primário, haja vista que o Estado não pode usar da sua figura para obter vantagens ilícitas ou indevidas, como ocorreria diante do aumento injustificado de impostos com o fim de encher os cofres públicos ou com o pagamento de um montante insignificante ao indivíduo que têm um de seus bens desapropriados.

Percebe-se assim que, embora existam variações quanto à definição do termo interesse público, todas elas compartilham o mesmo objetivo, que, para Odete Medauar (2018, p. 138), se associa ao “que deveria ser o bem de toda a população, a uma percepção geral das exigências da sociedade”, pois os atos da Administração Pública podem “atender a fins públicos atinentes, de modo imediato, a uma parcela da população e, de modo mediato, a toda a população”.

Desse modo, o interesse público não pode ter como premissa a conquista de benefícios exclusivos ao Estado e muito menos ser invocado no sentido de justificar eventuais discricionariedades cometidas na sua atuação. As sucessivas transformações sociais, políticas e jurídicas no cenário brasileiro devem ser vistas como incentivo a sua verdadeira garantia, ou seja, esse interesse deve ser capaz de se adequar às necessidades do povo e, no caso concreto, mesmo ao tomar uma nova forma ou um novo significado, tem o seu propósito e fundamento no bem comum e na dignidade humana.

5 A SUPREMACIA E A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

A partir deste ponto cabe enfrentar a questão referente à supremacia e à indisponibilidade do interesse público, a qual, por muito tempo, foi considerada a base principiológica de mais importância no que se relaciona à atividade estatal, dado que a sua



mera constatação seria capaz de inviabilizar qualquer possibilidade de composição nos conflitos ocorridos no âmbito da Administração Pública.

Tal afirmação se justifica por dois motivos, que, de início, podem ser resumidos da seguinte forma: primeiro, porque o interesse do bem comum deve prevalecer sobre os interesses particulares, e segundo, porque ela não tem liberdade para dispor dos bens e dos interesses coletivos, haja vista que ambos são de titularidade do Estado e, portanto, indisponíveis.

Para uma parte da doutrina, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público são considerados fundamentais e estruturantes para o regime jurídico-administrativo brasileiro (BANDEIRA DE MELLO, 2015, p. 57). Por essa razão, além de indispensáveis para manutenção da ordem pública por consistirem em um pressuposto lógico do Estado Democrático de Direito, ainda são vistos como uma garantia à própria sociedade, já que, em tese, o patrimônio e as ações públicas seriam gerenciados para atender a toda coletividade.

Quando se fala da supremacia do interesse público, pensa-se primeiramente em sua prevalência sobre os interesses individuais. Nesse sentido, em que pese não esteja expressamente previsto no texto constitucional – assim como a indisponibilidade do interesse público –, trata-se de um princípio inerente a qualquer sociedade, vez que a sua existência advém justamente do convívio social.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 222) alude que o seu surgimento foi decorrente do excessivo individualismo jurídico que marcou o final do século XIX, obrigando o Poder Público a abandonar sua posição passiva para começar a atuar igualmente no âmbito da atividade privada. Para autora, o Direito deixou de ser somente um instrumento garantidor dos direitos privados para ser visto como uma forma de “consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo”.



Essa valoração ao interesse público foi então responsável por diversas transformações no meio social, uma vez que aumentou expressivamente o número de atividades e de serviços públicos prestados pelo Estado, obrigando-lhe, ainda, a exercer um poder de polícia diferenciado, que não impunha à população apenas obrigações negativas, mas também obrigações positivas que passaram a englobar a ordem pública, a ordem econômica e a ordem social (DI PIETRO, 2020, p. 222).

Já no que se refere à indisponibilidade do interesse público, pode-se dizer que consiste no princípio em que a autoridade administrativa está proibida de dispor ou de deixar de tomar providências que se mostram necessárias ao atendimento dos interesses do Estado, os quais, em todas as oportunidades, devem ser conservados e protegidos em favor da coletividade.

Ainda que esses interesses sejam de titularidade do Poder Público, por tutelarem direitos e garantias gerais, entende-se que não estão a livre disposição do administrador. Assim, é possível perceber que o princípio ora analisado guarda íntima relação com a ideia de legalidade administrativa, pois, sendo o ordenamento jurídico quem imputa os direitos e deveres aos quais a Administração Pública está vinculada, qualquer descumprimento legal nesse sentido implicará numa violação à legalidade e num desrespeito ao próprio princípio da indisponibilidade (FARIA, 2019, p. 75).

Há de se destacar, contudo, que tanto o princípio da supremacia quanto o da indisponibilidade do interesse público não devem mais ser interpretados de forma tradicional e absoluta, haja vista que o atual modelo constitucional brasileiro preconiza a ponderação de interesses no caso concreto, bem como a garantia dos direitos individuais fundamentais, em especial os que se relacionam à dignidade humana e aos atributos mais íntimos do ser, aqueles sem os quais a pessoa não existiria e todos os outros direitos subjetivos perderiam o seu interesse, como é o caso, por exemplo, dos direitos da personalidade (CUPIS, 2008, p. 24).



Quanto à supremacia do interesse público, Gustavo Binenbojm (2014, p. 104) leciona que um princípio jurídico “que se presta a afirmar que *o que há de prevalecer sempre prevalecerá* não é um princípio, mas uma tautologia”, nesse mesmo sentido, mostra-se inconcebível a ideia de que o princípio da indisponibilidade pode ser invocado para impedir que as controvérsias de interesse público sejam resolvidas mediante a utilização dos métodos consensuais autocompositivos, pois, nos ensinamentos de Odete Medauar (2018, p. 129):

Não se mostra adequado invocar tal princípio como impedimento à realização de acordos, à utilização de práticas consensuais e da arbitragem pela Administração. Na verdade, o interesse público realiza-se plenamente, sem ter sido deixado de lado, na rápida solução de controvérsias, na conciliação de interesses, na adesão de particulares às suas diretrizes, sem os ônus e a lentidão da via jurisdicional.

Nota-se, desse modo, que o próprio legislador tem corroborado com esse novo entendimento, tendo em vista que as normas jurídicas editadas e reformuladas nos últimos anos têm disciplinado acerca da incidência da autocomposição dos conflitos que tiverem como parte pessoa jurídica de direito público, conforme pode ser visto, por exemplo, na Lei de Mediação e no Código de Processo Civil, nos quais se restou expressamente previsto o dever dos entes públicos em criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

A composição pela Fazenda Pública não acarreta necessariamente na disponibilidade do interesse que deve tutelar, tendo em vista que os benefícios decorrentes dessa consensualidade permitem afirmar que tais acordos atingem – mais do que através da judicialização – o ideal almejado pelo Estado quando optou por esse tipo de proteção ao interesse público.



Essas novidades legislativas permitem, então, que os entes que compõem a Administração Pública possam regulamentar, no âmbito dos seus respectivos órgãos, quais as situações e as possibilidades em que os mecanismos autocompositivos poderão ser aplicados, evitando-se, com isso, a responsabilização e o receio dos agentes públicos que deixam de fazer acordos por conta do risco de os seus superiores hierárquicos ou do controle externo disfuncional verificarem qualquer prejuízo ao interesse público (SANTOS, 2020, p. 27).

Tem-se, portanto, que em razão de não ser sempre obrigatória a participação do juízo nas relações que envolvem o interesse público e, ainda, que o Poder Público se encontra na condição de maior litigante do sistema jurídico brasileiro, mostra-se perfeitamente aceitável e indicado que a Administração componha seus conflitos.

6 VANTAGENS NA APLICAÇÃO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A consolidação de uma cultura jurídica fundamentada exclusivamente na judicialização de controvérsias fez com que um novo modelo de Administração Pública surgisse no cenário brasileiro, o que possibilitou, além de um melhor gerenciamento e eficiência dos serviços prestados, o desenvolvimento de um sistema consensual de solução de conflitos.

Cumprir destacar, primeiramente, que ao se apontar as vantagens decorrentes da implementação e da utilização dos métodos consensuais de solução de litígios pelos entes e entidades estatais não se tem a pretensão, de maneira alguma, de desvalorizar ou extinguir a atuação do Poder Judiciário nas demandas que envolvem o interesse público. Busca-se, na realidade, atestar a adequação de outros meios para resolver cada uma dessas situações a



fim de que a própria análise judicial, quando necessária, possa ser feita de maneira satisfatória.

E isso porque, a presença da Administração Pública na grande maioria das ações judiciais em trâmite nos Tribunais pátrios interfere diretamente no resultado e na qualidade das decisões prolatadas¹⁰. De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso (2020, p. 92), a partir do momento que o Judiciário se encontrar desonerado das lides encaminhadas aos meios informais, os jurisdicionados, incluindo-se a Administração, podem esperar mais dos seus juízes, pois eles terão mais tempo “para o estudo e deslinde dos casos efetivamente singulares e complexos”.

Como consequência dessa diminuição de processos judiciais, a qual possibilitará que apenas aquelas demandas mais complexas sejam levadas à juízo, verifica-se mais duas vantagens à Fazenda Pública: a redução de despesas e a celeridade na resolução dos seus conflitos.

A redução de despesas está relacionada ao fato de que as ações judiciais, do seu protocolo ao seu andamento, além de gerarem custas processuais, ainda obriga a parte vencida, ao final, a arcar com os honorários sucumbenciais do advogado vencedor. Nas causas em que a Administração Pública figura em um dos polos não é diferente, embora a Fazenda tenha a prerrogativa de realizar o pagamento das custas apenas no fim do processo, na hipótese de improcedência do seu pedido deverá reembolsar a parte vencedora da mesma forma.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 90, § 3º, que se a transação ocorrer antes da sentença, seja na audiência de conciliação ou mediação designada, seja no curso do processo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

¹⁰ O relatório Justiça em Números divulgou, quanto às execuções fiscais, por exemplo, que o seu maior efeito reside na Justiça Federal e Estadual, uma vez que na Justiça Federal essas ações respondem por 46% do seu acervo total em primeiro grau, tanto na fase de conhecimento, como na de execução. Na Justiça Estadual, por sua vez, correspondem a 40% de todos os processos.



Salienta-se, contudo, que se a Fazenda resolver o seu conflito fora dos Tribunais, ou seja, por meio da composição extrajudicial, não terá que arcar com qualquer um desses custos e/ou despesas.

Quanto à celeridade, tem-se que ela pode ser constatada tanto na resolução administrativa como na via judicial, tendo em vista que os mecanismos consensuais, por sua própria natureza, tendem a ser mais rápidos. Sendo assim, quando as partes conflitantes chegarem legitimamente a um consenso, seja extrajudicialmente ou dentro da estrutura dos Tribunais, os desdobramentos que geralmente são vistos pela existência de recursos e execuções serão ceifados do sistema, evitando-se, com isso, a litigiosidade remanescente (SILVA, 2013, p. 35).

Como exemplo dessa vantagem, pode-se citar o trabalho realizado pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) que, em que pese não possua a atribuição de solucionar conflitos entre os entes públicos e os particulares, de acordo com dados divulgados pelo Governo Federal¹¹, tem levado em média 6 meses para resolver através da autocomposição os litígios que envolvem órgãos públicos federais, autarquias ou fundações públicas federais – enquanto os processos judiciais, em primeiro grau, passam de 1 ano¹².

Para Érica Barbosa e Silva (2013, p. 146), a integração de métodos consensuais de solução de controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro, além de direcionar o “cumprimento da função do Estado relacionada à pacificação social, também reforça o senso de responsabilidade das partes com o desfecho dos conflitos”. Nas lições da autora (2013, p.

¹¹ Informações em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-mediacao-de-conflitos-atraves-de-procedimento-de-conciliacao>.

¹² Conforme divulgado pelo relatório Justiça em Números, o tempo médio do processo baixado no Poder Judiciário em 2020 foi de 1 ano e 6 meses na fase de conhecimento e 6 anos e 1 mês na fase de execução, no primeiro grau de jurisdição, e de 10 meses no segundo grau.



148), embora cada uma das formas de resolução de conflitos possua vantagens e desvantagens:

As diferenças relacionadas à celeridade, confidencialidade, custos, interesse em manter o relacionamento com a outra parte, controle sobre decisão e sobre o procedimento evidenciam a pluralidade dos meios consensuais e ainda ratificam a insuficiência da adjudicação pelo processo judicial para a resolução de todo e qualquer conflito.

É por essa razão que a utilização da conciliação e da mediação nos casos que envolvem os interesses da Fazenda Pública tem ainda como vantagem a sua capacidade de agregar estabilidade e permanência à composição realizada, tendo em vista que as partes conflitantes têm a tendência de cumprir com mais facilidade os deveres e as obrigações assumidas por meio de um acordo que elas mesmas tiveram a oportunidade de elaborar (MANCUSO, 2020, p. 278).

Resta-se demonstrado, portanto, que os mecanismos consensuais de solução de conflitos são tão capazes quanto o próprio Poder Judiciário de resolver as controvérsias que têm como parte a Administração Pública. À vista disso, a fim de obstar a excessiva judicialização de demandas e de proporcionar um tratamento mais adequado a cada ocorrência conflitiva, compete aos entes federados a regulamentação dos assuntos que podem ser compostos, bem como a criação de câmaras que auxiliem na prevenção e resolução desses conflitos.

7 CONCLUSÃO

Conforme pode ser observado, as ações judiciais ainda são tidas pela sociedade e pelos entes estatais como a principal forma de solução de litígios. Essa situação, além de ocasionar o abarrotamento do Poder Judiciário, faz com que o serviço público prestado por esse órgão



seja insuficiente para tutelar as garantias legais conferidas aos indivíduos e manter a ordem do país, porque para cada decisão o interessado deve se sujeitar a um longo período de espera.

Os métodos consensuais de solução de conflitos surgem, então, como uma opção dentro do ordenamento jurídico brasileiro para que as partes, de comum acordo, resolvam as suas controvérsias. É nesse sentido que a conciliação e a mediação, dentro e fora dos Tribunais, passam a ser consideradas instrumentos efetivos de pacificação social, uma vez que a sua utilização oportuniza que os próprios envolvidos possam contribuir para estruturação da composição pactuada.

Superado o entendimento radical e absoluto de que os interesses públicos seriam sempre dotados de uma supremacia e indisponibilidade, evidenciou-se ser perfeitamente possível que os meios consensuais fossem aplicados nos conflitos envolvendo Administração Pública, pois, se a sua atuação já é submetida aos princípios da legalidade e da boa-fé, não restariam motivos para que não pudesse fazer uso desses mecanismos, que, como visto, possuem inúmeros benefícios quando comparados aos ônus decorrentes da excessiva judicialização de conflitos.

Destaca-se que inviabilizar o acesso da Administração Pública aos métodos consensuais de solução de controvérsias só agrava sua condição de maior litigante dos Tribunais pátrios, tendo em vista que, sem liberdade e autonomia para optar pela forma mais adequada e eficiente de resolver suas controvérsias, fica vinculada a toda e qualquer imposição judicial.

É possível concluir, à vista disso, que a conciliação e a mediação consistem em mecanismos realmente efetivos de pacificação social, de solução e prevenção de conflitos, tanto é que o próprio Estado tem incrementado políticas públicas na busca de estimular a propagação desses instrumentos e fazer com que cada ente ou pessoa seja parte da resolução



dos seus problemas, seja no âmbito do Poder Judiciário ou na esfera extrajudicial e administrativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

ANDRADE AGUIAR FILHO de, Valfredo; DA SILVA LIZIERO, Leonam Baesso; DEL MASSO, Fabiano Dolenc. Diálogo entre cortes e precedentes no Processo Civil Brasileiro: integração da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em tribunais superiores e subnacionais. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 309-320, 2022.

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). **Processo civil – novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.



ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **O Uso da Justiça e o Litígio no Brasil.**

Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2015. Disponível em:

<https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2015-0-uso-da-justica-e-do-litigio-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. O Estado Contemporâneo, os Direitos Fundamentais e a Redefinição da Supremacia do Interesse Público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Explosão da litigiosidade e dano social em ações individuais. In: MORAES, Vânia Cardoso André de. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro.** Brasília: Enfam, 2016.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e solução consensual dos conflitos.** 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 2015**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.140 de 2015, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

CARDIN, Galdino et al. O RECONHECIMENTO DO DIREITO À DIFERENÇA COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 3, 2021.



CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

CHAVES, Denisson Gonçalves; PANTOJA, Ellen Patrícia Braga; VIEIRA, Larissa Baião. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: APLICABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA RURAL PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ÀS MULHERES RURAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 181-212, 2022.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125**, de 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; TELES, Daisson Gomes. A REGULAMENTAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ESTADO DO ACRE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 25-55, 2022.

DABOVE, María Isolina. Derechos en pandemia: El desafío de ser personas mayores. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 21, n. 3, p. 823-834, 2021.

D'AVILA, Ana Flávia Velloso Borges; GUEDES, Lins; DA COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira. O Conflito entre o Direito de Laje e a Garantia ao Sossego. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 21, n. 2, p. 399-412, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ELVIRA, C. A. B. Proposta de política pública para a polícia civil do estado do Paraná: “policiais restaurativos”. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v.



3, n. 2, p. e036, 2020. DOI: 10.33636/reconto.v3n2.e036. Disponível em:
<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/43>. Acesso em: 2 abr. 2023.

FARIA, Luzardo. **O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no direito administrativo** (dissertação). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62542>. Acesso em: 04 mar. 2022.

FERRARESI, C. S.; PIZARRO, D. R. Proteção internacional dos direitos da pessoa com necessidades especiais: análise do tratamento constitucional no Brasil e Argentina com a finalidade de assegurar a qualidade de vida e autodeterminação ao indivíduo. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e028, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e028. Disponível em:
<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/35>. Acesso em: 25 fev. 2022.

FONESI PINTO, Núbia Daisy; PASSOS DE FREITAS, Vladimir. HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO BRASIL: CONTEXTO LEGAL E A APLICABILIDADE DA INTERNET DAS COISAS. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 3, 2021.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE



2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

GABARDO, Emerson; REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. O conceito de interesse público no direito administrativo brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115, p. 267-318, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/516>. Acesso em: 01 mar. 2022.

GARCIA DA COSTA, Ilton; DA SILVA FREITAS, Renato Alexandre; DA SILVA EMOTO, Leiliane Rodrigues. PESSOA: UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 1, 2021.

GALANTER, Marc. Why the: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. JSTOR. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3053023>. Acesso em: 25 fev. 2022.

GALIA, R. W. Os interesses difusos nas dispensas coletivas no Brasil: análise do caso dos bancários do Santander. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e029, 2020. DOI: 10.33636/reconto.v3n1.e029. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/36>. Acesso em: 25 fev. 2022.



GRUBBA, Leilane Serratine; MARQUES SILVEIRA, Alexandre. TEORIA PURA DO DIREITO E POSITIVISMO JURÍDICO: A INFLUÊNCIA DO NORMATIVISMO EM HANS KELSEN E SEUS IMPACTOS. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 2, 2021.

KARNOFF, Laerte Radtke; PINTO DE BRITTO, Maria das Graças. A EXIGIBILIDADE JUDICIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS FRENTE AO OBSTÁCULO DA DETERMINAÇÃO DA CONDUTA DEVIDA PELO ESTADO. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 2, 2021.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC-EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Insuficiencia del Poder Judicial en Chiapas y la Mediación como Alternativa de Justicia. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 21, n. 3, p. 803-821, 2021.

LOZANO, Luis Gerardo Rodríguez. EL DERECHO SOCIAL A LA SALUD EN MÉXICO Y SU JUSTICIABILIDAD. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 863-898, 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.



MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça condicionantes legítimas e ilegítimas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MARIANO, Cynara Monteiro; DE MENEZES ALBUQUERQUE, Newton; GONDIM, Yuri. REFUGIADOS LATINO-AMERICANOS E A POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 150-180, 2022.

MARTINS PEREIRA, Nadia Carolina; PEREIRA SIQUEIRA, Dirceu. OS ESTEREÓTIPOS RELACIONADOS AO ENVELHECIMENTO E À VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 3, 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO JÚNIOR, João Câncio de. O conceito polêmico de interesse público. **Revista Jurídica do Ministério Público**, Belo Horizonte, p. 285-329, 1994. Disponível em:



http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275672471.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

MELO, Álisson J. M. As medidas provisórias da reforma do setor de saneamento básico e suas inconstitucionalidades. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e030, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v3n1.e030. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/37>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MORAES, Carlos Alexandre; FERNANDES VIEIRA, Diego. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA EMPRESA: A TUTELA DA PESSOA JURÍDICA E SUA ABRANGÊNCIA. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 3, 2021.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

NOGUEIRA, Marcelo; PEREZ FILHO, Augusto Martinez; DE SOUZA LEHFELD, Lucas. COVID-19, DOENÇA OCUPACIONAL E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR: REFLEXÕES SOBRE A GESTÃO DE CONFLITOS NA ESFERA TRABALHISTA. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 2, 2021.



OLIVEIRA, Antônio Leal de; BRAGATTO, Júlia Ruy; DE SOUZA LIMA, Mariana Montenegro. A INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL: RISCOS E AMEAÇAS À TUTELA DOS POVOS INDÍGENAS ORIGINÁRIOS DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 3, p. 455-486, 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Róger. A Judicialização exercida no Supremo Tribunal Federal para a Proteção dos Direitos Fundamentais e de Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 21, n. 3, p. 789-802, 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Róger. O Anonimato como um Novo Conceito de Intimidade e Proteção dos Direitos da Personalidade: a Antinomia entre o uso do Anonimato para fins Lícitos e a Vedação Constitucional ao Anonimato. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 363-379, 2022.

OULÉ, Hugo Carrasco. LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LA CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA CIUDAD DE MÉXICO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 841-862, 2022.

PÁDUA, F. B. S. de. Em busca de uma teoria geral da discricionariedade. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.]**, v. 4, n. 1, p. e043, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v4n1.e043. Disponível em:



<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/50>. Acesso em: 25 fev. 2022.

PINHEIRO, A. C. M. S.; SOUZA, J. X. de; FERREIRA, A. F. Tratados internacionais ambientais e o fenômeno da constitucionalização. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e044, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v4n1.e044. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/51>. Acesso em: 25 fev. 2022.

PIVA, R. C. Alienação parental na vigência do casamento e da união estável e tutela coletiva. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. e013, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v1n2.e013. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/16>. Acesso em: 25 fev. 2022.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

REINALDO CAPELETTI, Luiz; RAFAELA DA SILVA, Daisy. SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL E O RISCO À DEMOCRACIA. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 3, 2021.



RONCADA PINZAN, Pedro Henrique; TEREZINHA DE PAIVA, Rosilene. A EFICÁCIA SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DAS SÚMULAS 529 E 537 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 2, 2021.

ROSSIGNOLI, Marisa; DE OLIVEIRA, Bruno Bastos; DE ANDRADE, Fernando Augusto Okubo. O DIREITO SINDICAL COMO FATOR DE CONSECUÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 546-580, 2022.

SANTOS DIAS, Daniella Maria dos; VIEIRA HOMCI, Janaina; COELHO DOS SANTOS, Juliana. O ESTADO E O DIREITO À CIDADE: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES PÓS-MODERNAS NO ESPAÇO URBANO. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 3, 2021.

SANTOS SCHUSTER dos, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.



SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito administrativo do medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação judicial**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SILVA, Geanna Moraes da; GIACÓIA, Gilberto. A IDENTIDADE DE GÊNERO E A PRÁTICA DESPORTIVA: INCLUSÃO SOCIAL DE TRANSEXUAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 262-288, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; ESPÓSITO, M. P.; SOUZA, B. C. L. de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e025, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e025. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/32>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SOUZA, Filipe Rodrigues de. O acesso à justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. **Revista Científica do STJ**, Brasília, n. 1, p. 193-221, ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RCSTJ/article/view/6425/6549>. Acesso em: 25 fev. 2022.



SOUZA, Luciane Moessa. Mediação de Conflitos e Administração Pública. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina (Org.). **O marco legal no Brasil: Comentários à lei n. 13.140/2015**. São Paulo: Atlas, 2016.

STURZA, Janaína Machado; CASSIONATO, Fernando César Lopes. Viver: Um dever ou um direito passível de exercício conforme a autonomia da vontade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 291-308, 2022.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?. In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THISEN, G. O judiciário e a mediação. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e026, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e026. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/33>. Acesso em: 25 fev. 2022.

TIBIRIÇÁ, Maria Fernanda de Toledo Pennacchi et al. Justiça Multinível e a de Transição: Reparação Integral e a Revolução Legislativa da Lei de Anistia do Brasil. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 427-443, 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.



VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.

VERBICARO, Dennis; DA PONTE SILVA, Luíza Tuma; ALEX SIMÕES, Sandro. A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO ESTATAL NO COMBATE ÀS PRÁTICAS EMPRESARIAIS DE GREENWASHING E BLUEWASHING NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 1, 2021.

VOLPI, Elon Kaleb Ribas. Conciliação na Justiça Federal. A indisponibilidade do interesse público e a questão da isonomia. **Revista da PGFN**, Brasília, ano 1, n. 2, p. 139-164, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/012.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

WOLOWSKI, M. R. de O. Políticas públicas voltadas ao idoso como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. e017, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e017. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/21>. Acesso em: 25 fev. 2022.

WOLOWSKI, M. R. de O.; HUNGARO, B. de F. A discriminação como obstáculo para a efetivação do direito à igualdade e o papel dos defensores públicos: o que há por trás dos grupos vulneráveis?. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n.



2, p. e021, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e021. Disponível em:
<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/29>. Acesso em: 25 fev.
2022.

ZANON, C. R. V.; FURLANETO NETO, M. O direito fundamental social a segurança pública no meio eletrônico. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e032, 2020. DOI: 10.33636/reconto.v3n1.e032. Disponível em:
<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/39>. Acesso em: 25 fev.
2022.

ZANINI de Assis, Leonardo Estevam; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 13, v. 1, p. 193-216, 2021.